

ANA LUIZA FREITAS SENA

ADOÇÃO HOMOAFETIVA:
(In) viabilidade?

ANA LUIZA FREITAS SENA

ADOÇÃO HOMOAFETIVA:
(In) viabilidade?

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

Anápolis/GO
2022

ANA LUIZA FREITAS SENA

ADOÇÃO HOMOAFETIVA:
(In) viabilidade?

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho, traz um assunto de grande relevância para a sociedade atual, a adoção por casais homoafetivos, e está diretamente ligado ao direito de familiar, pois a família contemporânea está em constante mudança e transformação no formato da entidade familiar, sendo necessário por diversas vezes buscar ajuda do judiciário para fazer valer seus direitos. O primeiro capítulo destaca a origem, o conceito, o reconhecimento, fala do preconceito e os desafios enfrentados pela família homossexual. Já o segundo capítulo é focado diretamente na adoção e as modalidades aceitas pela legislação brasileira, aponta do princípio do procedimento da adoção até a guarda definitiva. Enquanto o terceiro capítulo destaca o reconhecimento da adoção homoafetiva, seus procedimentos jurídicos, as dificuldades encontradas, pelo casal homossexual, tanto no judiciário quanto na sociedade e para finalizar os princípios constitucionais, demonstrando que a família homoafetiva tem seus direitos resguardados pela Constituição Federal e está apta a garantir um lar cercado de amor e respeito à criança e ao adolescente em situação de abandono.

Palavras-chave: Família; Adoção; Homoafetiva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – HOMOAFETIVIDADE.....	3
1.1 Histórico.....	3
1.2. Conceito, origem de família homoafetiva.....	4
1.3. Família homoafetiva.....	6
1.4. Reconhecimento legal da família homoafetiva.....	7
1.5. Preconceitos e homofobia.....	8
1.6. Desafios enfrentados para a adoção homoafetiva.....	9
CAPÍTULO II – DA ADOÇÃO.....	12
2.1. Tipos de adoção no Brasil.....	13
2.1.1. <i>Unilateral</i>	14
2.1.2. <i>Legal</i>	15
2.1.3. <i>Homoparental</i>	15
2.1.4. <i>Por testamento</i>	16
2.1.5. <i>Bilateral</i>	17
2.1.6. <i>Maiores de 18 anos</i>	17
2.1.7. <i>Internacional</i>	18
2.1.8. <i>Adoção a brasileira</i>	19
2.2. Requisitos para adoção.....	20
2.3. Processo de adoção.....	21
2.4. Guarda provisória à adoção definitiva.....	22
CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	23
3.1. Reconhecimento da adoção homoafetiva.....	24
3.2. Procedimentos jurídicos	25
3.3. Dificuldades e aceitação da adoção homoafetiva.....	26
3.4. Objetivos Constitucionais.....	27

3.4.1. <i>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</i>	28
3.4.2. <i>Princípio da afetividade e melhor interesse da criança</i>	29
3.4.3. <i>Princípio da proteção da família</i>	31
3.4.4. <i>Princípio da Igualdade</i>	32
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O tema principal desse trabalho é a adoção homoafetiva seus avanços e desafios, partindo dos direitos a liberdade sexual, a concepção familiar, o reconhecimento da união estável e a adoção de uma criança ou adolescente por um casal homoafetivo.

A adoção é um direito dado a todo cidadão que preencher os requisitos necessário para tal. A adoção é um ato de amor, de livre vontade, que por algum motivo a pessoa não teve seus filhos biológicos ou por qualquer outro motivo vê a necessidade de adotar.

Enquanto várias crianças são institucionalizadas pelos mais diversos motivos, sendo as mais novas e com características físicas mais avantajadas a prioridade entre os pais adotivos, e as que não se enquadram nesse perfil muitas vezes não são adotadas.

O reconhecimento da união estável entre os casais homoafetivos foi de grande avanço para a sociedade, pois assim, entre outros motivos, cabe a oportunidade de adoção e criação de uma nova família. Possibilitando o registro de nascimento com o nome dos pais adotantes podendo ser um casal heterossexual ou homossexual.

No intuito de buscar respostas para muitas perguntas, essa pesquisa embasou nos principais questionamentos, a respeito da adoção homoafetiva e seus desafios, discriminações e preconceitos, seus direitos e se estão sendo aplicadas todos os princípios constitucionais à criação dessa nova família.

Para um completo entendimento e sem restar nenhum tipo de dúvidas, houve estudo completo do assunto, desde a origem da família homoafetiva, o reconhecimento legal da união homossexual, e seus desafios, os tipos de adoção no Brasil, a qualificação, o processo e a guarda do adotado, por fim, o direito de adoção por casais homoafetivos, os procedimentos jurídicos, e os princípios constitucionais que regem a relação de família.

Muitas vezes a sociedade deixa de buscar seus direitos pela falta de conhecimento, por falta de informação ou até mesmo por ignorância, então essa pesquisa vai mostrar seus direitos, garantias e deveres e como buscar e exigir que estes sejam garantidos pelo Estado e cumpridos pela sociedade.

As principais vantagens e benefícios dessa pesquisa é, por ser um assunto atual, que pede por inovações, alterações e adaptações no nosso ordenamento jurídico, é mostrar que a essa nova realidade, existe a máxima que todos somos iguais perante a lei, portanto, devemos lutar pelos nossos direitos independente, de raça, credo, cor, religião e opção sexual.

CAPÍTULO I – HOMOAFETIVIDADE

1.1. Histórico

A homossexualidade está presente na sociedade desde os primórdios da humanidade, mas, nem sempre foi tratada com preconceito, para os povos antigos era representada como evolução sexual, na Grécia e no Império Romano se apresentava como pederastia, significando relação erótica entre um homem e um menino, atualmente esse termo quer dizer qualquer relação homossexual masculina (SOUZA, 2001).

A pederastia era introduzida na educação dos rapazes pertencentes a famílias nobres, sob o cuidado de homens mais velhos, vistos como sábios, guerreiros, que passariam a ser seus mestres e os preparavam para vida, sendo a pederastia considerada institucionalizada para o desenvolvimento da masculinidade, nos dias de hoje é crime de pedofilia (VECCHIATTI, 2008).

Na cidade Estado de Esparta, a homossexualidade era incentivada pelos militares, alegando que o soldado homossexual lutaria com mais coragem e valentia pois estaria empenhado não só pelo seu país, mas também para voltar ao seu amado, contemporaneamente os homossexuais são considerados incapazes de lutar como os heterossexuais simplesmente pela orientação sexual (BRANDÃO, 2002).

O maior preconceito contra a homossexualidade está em algumas religiões, onde qualquer relação sexual diferente da destinada a procriação é pecado, uma desobediência, descumprido a ordem natural, “crescei e multiplicai-vos” (VECCHIATTI, 2008).

Continuando o pensamento de Paulo Roberto Lotti Vecchiatti:

Ou seja, qualquer ato sexual praticado fora do casamento e, ainda que nele, sem o intuito da procriação, passou a ser condenado por essas religiões, fosse esse ato homo ou heteroafetivo – condenava-se a libertinagem, mas não determinado tipo de amor, sendo que se considerava como libertina qualquer atividade sexual que não visasse unicamente à procriação. Assim, no que tange à classificação judaica, o ato sexual realizado fora do casamento, fosse ou não libertino, passou a ser visto como uma “impureza”, que por isso deveria ser combatida. (2008, p. 49)

Enquanto no Brasil a homossexualidade era aceita nas tribos indígenas, havendo diferença entre as tribos variando de acordo com as crenças e costumes, sendo alterado através da influência judaico-cristã, onde começou a caça da prática homossexual com punições desumanas (VECCHIATTI, 2008).

Nos dias atuais o homossexualismo sofre muito preconceito e muitas vezes, estes vêm da própria família, onde os pais, avós, tios, parentes próximos acreditam que é uma aberração, doença ou pouca vergonha, não aceitam a orientação sexual da pessoa, e em muitos casos estes passam a vida inteira “sem sair do armário”, constituem até família heterossexual, concebem filhos, leva uma vida de mentiras, ou dupla, pois tem vergonha e medo de não ser aceito pela família e pela sociedade.

1.2. Conceito, origem de família homoafetiva

A família é constituída por dois ou mais indivíduos vivendo na mesma casa, formando um lar, podendo possuir laços sanguíneos ou não, sendo impossível definir sua extensão, e existe diversas formas, na concepção de família tradicional é uma entidade que se organiza em torno da figura masculina como chefe de família, o qual devia ser obedecido. (AZEREDO, 2020)

De acordo com Friedrich Engels:

A origem etimológica da palavra família, vem do latim *famulus*, quer dizer escravo doméstico, e então, família é o conjunto dos escravos pertencentes e dependentes de um chefe ou senhor. Assim era a família greco-romana, formada por um patriarca e seus *famulus*: esposa, filhos, servos livres e escravos (1984, p. 61).

O grupo familiar com o passar dos anos sofreu inúmeras alterações, conforme a sociedade foi evoluindo as famílias também precisavam se adaptar à nova realidade de cada um, o casal heterossexual era considerado o padrão ideal da moral e bons costumes, enquanto cada vez mais pessoas assumiam a homossexualidade, a própria legislação precisou se adequar para acompanhar essas transformações (GOMINHO; CARVALHO, 2016).

Nos ensinamentos de Ana Maria Gonçalves Louzada:

Na Antiguidade, observa-se que a família tinha como ponto inicial para sua formação o casamento que passou a ser monogâmico e patriarcal com o Código de Hamurabi, muito embora fosse permitido o concubinato, porém sem os direitos concedidos aos casados, no entanto o mesmo entende que a partir da junção de pessoas começou-se a formação das famílias. Antes mesmo do direito, dos códigos, da interferência do Estado na vida das pessoas e da igreja impondo sua forma de agir, a ideia de família já existia (2009, p. 246)

Portanto, era normal a convivência entre as pessoas, podendo ser da forma de união estável ou constituindo casamento que nestes casos tinham seus direitos mais amplos, até mesmo o status que para alguns é de suma importância e nem tanto para outros (AZEREDO, 2020).

A origem da família se perde no tempo, a ideia dos seres vivos se unirem e criarem vínculos está presente em toda trajetória da existência, com intuito de ter companhia ou instinto de perpetuação da espécie, e existe os que garantem que não pode ser feliz sozinho (AZEREDO, 2020).

Por ser incompleto o ser humano procura viver em sociedade para sobreviver com segurança, proteção e perpetuação da espécie, podendo contribuir uns com os outros de forma econômica, religiosa, emocional, psicológica, sendo a

família um núcleo, a ideia mais antiga de forma social sendo o primeiro grupo social de que fazemos parte.

1.3. Família homoafetiva

A família homoafetiva é constituída por duas pessoas do mesmo sexo que se unem pelo amor, afeto, afinidade, ainda que não regulamentada expressamente pela Constituição Federal, existe a tutela jurídica que ampara essa união. Sendo identificada como união estável, sendo que, nada diferencia da união dita como tradicional (DIAS, 2009).

Sobre o tema explica Roger Raupp Rios:

A equiparação das uniões homossexuais à união estável, pela via analógica, implica a atribuição de um regime normativo destinado originariamente a situação diversa, ou seja, comunidade formada por um homem e uma mulher. A semelhança aqui presente, autorizadora da analogia, seria a ausência de vínculos formais e a presença substancial de uma comunidade de vida afetiva e sexual duradoura e permanente entre os companheiros do mesmo sexo, assim como ocorre entre os sexos opostos (2000, p. 122)

Enquanto não houver lei própria para o homossexualismo, serão invocados os costumes atuais, devendo ser respeitados os direitos dos homossexuais, deixando de existir o preconceito, a discriminação, o conservadorismo machista do passado, observando o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A união estável de duas pessoas do mesmo sexo, em um convívio de amor e respeito mútuo, enlaça os mesmos direitos e deveres sociais de uma união de pessoas de sexo oposto, ignorar seus direitos não significa que a homossexualidade irá acabar (DIAS, 2009).

Para Zeno Veloso (1999, p.92) “A interpretação, portanto, deve ser axiológica, progressista, na busca daqueles valores, para que a prestação jurisdicional seja democrática e justa, adaptando-se às contingências e mutações sociais”

1.4. Reconhecimento legal da família homoafetiva

O movimento LGBT, em 2011 através de advogados pleitearam o reconhecimento da união estável homossexual e o STF (Supremo Tribunal Federal) que reconheceu por unanimidade, entre os dez ministros votantes, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, que versa sobre a união de pessoas do mesmo sexo e os direitos sucessórios, previdenciários, pensões do INSS, comunhão parcial de bens, planos de saúde, imposto de renda, adoção, licença-gala, entre outros (DIAS, 2016).

Regulando o caput do artigo 1.723 do Código Civil brasileiro, visando a sua aplicação concernente a união estável entre homem e mulher e casais do mesmo sexo, “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Comparando a outros países nossa legislação está em atraso, em relação aos direitos LGBTs, a Dinamarca foi a pioneira ao inserir em sua legislação esses direitos, em 1984, na Noruega em 1993 a Lei chamada “Registro de Parceria de Casais Homossexuais”, ressaltando que a adoção homoparental nesse país ainda é proibida (OLTRAMARI, 2008).

De acordo com os pensamentos de Maria Berenice Dias:

Ainda que mediante os avanços na legislação brasileira acerca dos direitos dos homossexuais, ainda há a necessidade de uma lei que expressamente os ampare e que traga segurança de direitos aos homoafetivos, pois os mesmos contam hoje somente com amparo jurisprudencial (2004, p. 12).

A união homoafetiva tem respaldo no Conselho Nacional de Justiça, desde 2013, obrigando os cartórios a realizar o matrimônio de pessoas do mesmo sexo, sendo cumprido então, a decisão do Supremo Tribunal Federal de 2011 (POVOAS, 2020).

A Constituição Federal vigente, no artigo 5º e seus incisos, registra o princípio que todos somos iguais perante a Lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1990).

Em suma, a ADPF 132 e ADI 4.277 foi um marco, para os homossexuais e para democracia brasileira, pois está resguardando os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, liberdade, não discriminação e igualdade, concretizando o texto Constitucional.

O grande divisor de águas aconteceu quando entrou em vigor a Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovado pela maioria do plenário, obrigando os cartórios de todo país a celebrarem o casamento ou converter a união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo, assegurando os mesmos direitos de qualquer casal como, plano de saúde, previdenciário e outras burocracias.

Antes da Resolução n. 175/2013 do CNJ, muitos estados não reconheciam a união estável entre homossexuais, pois a ADI 4.277, dava margem a várias interpretações, então os cartórios não viam como uma obrigação e interpretavam de forma que melhor entendia então havia a necessidade de entrar na justiça para que seus direitos fossem reconhecidos.

No caso de o cartório recusar a celebrar a união estável ou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, após a Resolução 175/2013 do CNJ, sofrem penalidades e o caso deve ser levado ao juiz corregedor competente ou ingressar com processo administrativo para que seja cumprido a norma.

1.5. Preconceito e homofobia

A palavra preconceito deriva do latim *praejudicium*, *prae* quer dizer anterior e *judicium*, julgamento. Quer dizer, conceito antecipado, julgamento prévio,

caracterizando o julgamento sem conhecimento real dos fatos, tendo caráter de intolerância com aquele que é diferente (BORNIA, 2008).

Para Norberto Bobbio a definição de preconceito:

O preconceito é aí definido como um “juízo prematuro”, que induz a que se “acredite saber sem saber, se preveja sem indícios seguros suficientes, se chegue a conclusões sem se ter as certezas necessárias”. O preconceito não apenas provoca opiniões errôneas, mas, diferentemente de muitas opiniões errôneas, é mais difícil de ser vencido, pois o erro que ele provoca deriva de uma crença falsa e não de um raciocínio errado que se pode demonstrar falso, nem da incorporação de um dado falso cuja falsidade pode ser empiricamente (2002, p. 121)

Continuando o pensamento de Norberto Bobbio:

O preconceito se distingue em preconceitos individuais e preconceitos coletivos, sendo que a primeira se refere às superstições e as crenças, como cruzar os dedos, carregar folhas de arruda, entre outros. Já a segunda são preconceitos compartilhados por determinado grupos em relação a outros grupos sociais, sendo este o tipo mais perigoso, pois pode chegar a rivalidade e a violência (2002, p. 105).

Não se pode confundir preconceito com discriminação, a primeira é uma opinião pejorativa formada em relação a uma pessoa ou grupo, sem conhecimento prévio ou razão para isso, já a discriminação é o tratamento injusto, a uma pessoa ou grupo a que ela pertence, como etnia, sexo, idade e gênero (BORNIA, 2008).

Enquanto a homofobia vem do grego, que significa, *homo*, (igual) e *fobia* (medo), ou seja, medo ou desprezo irracional pelos homossexuais, uma repulsa por pessoas que se relacionam afetivamente com outra do mesmo sexo, muitos associam a homofobia a xenofobia que é o terror a tudo diferente do padrão social, já outros acreditam que é por razões culturais, religiosas políticas, ideológicas entre outros (SOUZA, 2003).

1.6. Desafios enfrentados para a adoção homoafetiva

Mesmo depois de conseguirem o direito de se unirem a outra pessoa do mesmo sexo, através da união estável, e do casamento civil, os homossexuais

enfrentam dificuldades para adotar uma criança, alguns juristas defendem seu posicionamento através, da preocupação com a integridade física e mental da criança adotada (CALMON, 2014).

Já o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) garante no artigo 4º que:

Art. 4. É dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Muitos casais enfrentam as dificuldades a respeito dos questionamentos da sociedade sobre possíveis confusões gerada a criança adotada por casais homossexuais, alegando a falta da presença feminina ou masculina, ou como a criança vai lidar com dois pais ou duas mães.

O pensamento de Maria Helena Diniz sobre a adoção:

Adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (2008, p. 484)

Há uma certa frustração, pois a Lei deve ser imparcial, e muitos alegam que o próprio poder judiciário é preconceituoso, pois dificultam a adoção para os homossexuais, enquanto estes são pessoas dignas, querendo ter uma criança sob seus cuidados, por outro lado existem inúmeras crianças que por diversos motivos precisam de uma família substituta.

Observa-se que a Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009, traz em seu artigo 50 os procedimentos legais para a adoção de uma criança.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

O Supremo Tribunal Federal reconhece o casal homossexual como entidade familiar, através da letra do artigo 50 da lei 12.010/2009 elenca os procedimentos legais para a adoção, que interpreta os conceitos de família natural e substituta, buscando a possibilidade de inserir a criança através da adoção em uma família sem distinguir se heterossexual ou homossexual.

Portanto a adoção de crianças por casais homossexuais deve ser aceita sem restrições, pois a negativa, pela orientação sexual do casal, seria um retrocesso jurídico, os direitos garantidos em 2013 que garante o direito ao casamento civil, concede ao casal todos os direitos inerentes ao matrimônio, inclusive a adoção.

CAPÍTULO II – DA ADOÇÃO

A adoção é um instituto do direito de família de suma importância para a sociedade, sendo seu conceito como uma modalidade de filiação legal e voluntária de um filho que não faz parte de sua família natural, se unindo a ele pelo amor e afeto, se dispondo a assistir material, moral, educacional e cuidar de forma civil e social (OLIVEIRA, 2014).

Observa-se no artigo 25 do Estatuto da Criança e Adolescente o conceito de família natural:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.
Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

A adoção é a forma voluntária de dar uma família ao filho que foi desamparado pelos pais biológicos, sendo por qualquer que seja o motivo, e concede a oportunidade de cuidar e amparar, dando-lhe um lar, segurança e respeito, um vínculo emocional e social, sendo a eles garantidos todos os direitos e qualificações dos filhos biológicos (DINIZ, 2007).

De acordo com o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1990).

Sendo assim, a adoção é um instituto que transfere para a adotante toda responsabilidade civil e social da família biológica, sendo garantido ao adotado, após a sentença judicial e o reconhecimento com o registro de nascimento devidamente feito em cartório civil, todos os direitos e deveres dos filhos biológicos.

2.1. Tipos de adoção no Brasil

A adoção no Brasil vem enfrentando grandes mudanças e avançando cada vez mais, ainda assim, existe uma lista de espera gigantesca, pois a burocracia é uma das maiores dificuldades para adotar, fazendo com que a criança e os futuros pais adotivos aguardem por anos a oportunidade de constituir uma família (OLIVEIRA, 2014).

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2005, p.14), “a adoção apareceu em nossa legislação em 1828, e tinha como função solucionar o problema dos casais sem filhos”.

Houve a criação de várias Leis de adoção, são elas, o regime da Lei Nº 3.133/1957, a lei Nº 4.655/65 “legitimação adotiva” e Lei Nº 6.667/1979, e somente com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 8.069/1990, que foi determinante para quem tinha o desejo de adotar, regulamentando e inovando as regras da adoção (SILVA, 2014)

Conforme o artigo 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Também houve muitas mudanças significativas com a criação da Lei Nº 12.010/09, chamada nova lei da adoção, priorizando a garantia dos direitos, entre eles, a convivência familiar, eliminando qualquer discriminação da origem da relação

familiar, em 2017 foi sancionada a Lei Nº 13.509/2017, trazendo algumas novidades a adoção (OLIVEIRA, 2014).

De acordo com o artigo 1º da Lei 12.010/09:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observando a evolução das Leis brasileira, nota-se a necessidade de adequação da diversidade em relação ao tempo e costumes da sociedade, podemos identificar diversas modalidades em que a adoção exige para que seja regulamentada e legal, entre elas as mais comuns, e veremos cada uma delas: Unilateral, legal, homoparental, por testamento, bilateral, maiores de 18 anos, internacional e a brasileira.

2.1.1. Adoção Unilateral

A adoção unilateral é um ato jurídico solene onde a criança ou o adolescente é adotado por apenas uma pessoa, ou seja, é quando o padrasto ou a madrasta sente o desejo no coração de adotar o filho do cônjuge, pois já existe um vínculo familiar, tornando-se pais da criança em todos os efeitos (SILVA, 2014).

O artigo 41 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente garante que:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Quando se trata de adoção unilateral, não quer dizer que é uma adoção por uma pessoa solteira, e sim o ato de adotar o enteado, pois a outra parte já é biologicamente mãe ou pai daquela criança, tendo os mesmos direitos sucessórios e

pensão alimentícia, pois o ato de adotar é irrevogável, ao se falar de adoção de solteiro, viúvo ou pessoa que vive sozinho, será adoção monoparental.

2.1.2. Adoção Legal

A modalidade de adoção legal é a mais conhecida, quando um casal sente o desejo de adotar, por impossibilidade de procriar ou por responsabilidade social, procura uma Vara de Infância e Juventude e se habilitam no Cadastro Nacional De Adoção (CNA), onde constam as crianças e os pretendentes a adoção, e passam por diversas etapas para ver se estão aptos para adoção e entram em uma fila de espera para conseguir a tão sonhada criança.

Passando a ter todos os direitos e deveres inerentes aos pais biológicos ou responsável legal pela criança, de acordo com o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

2.1.3. Adoção Homoparental

De acordo com a doutrina majoritária a união de pessoas do mesmo sexo não está prevista em nossa Carta Magna, porém, tem respaldo jurídico, evitando assim qualquer discriminação pela opção sexual, de acordo com o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 348) “O Código Civil não prevê a adoção por casais homossexuais porque a união estável só é permitida entre homem e mulher (CC, art. 1.723; CF, art. 226, §3º) [...]”.

Observe o que diz o artigo 1.723 do Código Civil de 2002, sobre a entidade familiar “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A redação do artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988 diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Enquanto a legislação brasileira vigente é omissa e também não proíbe a adoção de criança e adolescente por casais homossexuais, o Supremo Tribunal Federal, reconhece a união de pessoas do mesmo sexo como núcleo familiar, e o Estatuto da Criança e do Adolescente não se opõe a autorizar a adoção por um casal homossexual.

2.1.4. Adoção por testamento

A adoção por testamento é aquela que os pais biológicos escolhem os pais adotivos e diante a autoridade judicial manifestam a vontade de entregar o filho àquela pessoa, ou casal. Enquanto a adoção “pos mortem” ou póstuma é aquela concedida ao adotante após seu falecimento, desde que sua vontade tenha sido manifestada e iniciado o processo de adoção e não concluída antes de sua morte, cabendo o senso de justiça e respeito a pessoa falecida (GAGLIANO; FILHO; 2011).

Sendo essa adoção resguardada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 42 §6º:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

[...]

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Por um lado, a adoção pós-morte é autorizada, porém, a manifestação da vontade do indivíduo tenha que ter sido iniciada em vida, e iniciado o processo de adoção. Enquanto a adoção por testamento não é permitida pelo ordenamento brasileiro, apesar da declaração de vontade dos pais biológicos e dos pais adotivos cabendo medidas judiciais posteriores.

2.1.5. Adoção Bilateral

A adoção bilateral tem a obrigatoriedade de os adotantes serem casados ou mantenham união estável, sendo obrigatória a comprovação da entidade familiar. De acordo como entendimento de Fábio Ulhoa Coelho (2011, p.184-185) “Em geral, contudo, os casados e conviventes adotam em conjunto. Para tanto, é suficiente, mas necessária a comprovação da estabilidade da família”.

Sendo comprovada pelo Artigo nº 42, Parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

[...]

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

Na modalidade de adoção bilateral é obrigatória a comprovação de casamento e/ou união estável, enquanto, no caso de divorciados ou separação judicial, ainda sim os ex companheiros podem adotar desde que a convivência com o adotado tenha começado antes da separação e já tenho formado um vínculo afetivo.

2.1.6. Adoção Maiores de 18 anos

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente o adotado que contar com 18 (dezoito) anos no máximo, ou se contar com mais de 18 (dezoito) anos já deve estar sob a guarda dos pais adotivos e o pedido já tenha sido feito, observe as palavras de Coelho (2011, p.179), “ [...] sendo maior de 18 anos o adotado, a adoção dependerá da assistência efetiva do Poder Público e de sentença judicial, aplicando-se subsidiariamente o ECA (CC art. 1.619)”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a adoção de adolescente com 18 anos em seu artigo 40 lê-se: “O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes”.

Subsidiariamente ao artigo 1.619 do Código Civil de 2002:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009) Vigência

Sendo totalmente possível a adoção de maior de 18 anos, uma vez que, é exigido a convivência anterior e já esteja sob guarda ou tutela dos pais adotivos. Outra obrigatoriedade e a diferença mínima de idade entre os pais adotivos e adotados que deve ser de, 16 (dezesesseis) anos.

2.1.7. Adoção Internacional

A adoção internacional consiste em que os pais adotivos são brasileiros, mas, residentes e domiciliados em outro país, para melhor compreensão Coelho (2011, p.181) explica que: “A adoção pode ser nacional (...) ou internacional (...), segundo o domicílio dos adotantes se situe no Brasil ou no exterior. E está sujeita a procedimentos próprios e específico, sendo a preferência que a adoção seja nacional.

Resta claro o artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei n.º 13.509, de 2017)

Ou seja, os brasileiros que vivem em outro país podem adotar criança nascida no Brasil ou estrangeira, desde que, os países sejam signatários da Convenção de Haia de 1993, o Brasil não aceita a adoção internacional se o país estrangeiro não for credenciado a esta convenção.

2.1.8. Adoção a brasileira

A adoção a brasileira foi muito comum nos tempos mais remotos, pois é o ato de registrar como seu o filho de outrem sem o devido processo legal de adoção, porém, esse ato é ilegal, e quando descoberto a pessoa responderá civil e criminalmente.

Para Murilo Sechieri Costa Neves a adoção a brasileira constitui em:

Alguns casais, para burlar todas as formalidades exigidas para a regular adoção de uma criança nascida de outros pais, simulam no ato de registro serem os seus genitores, e registram como seu o filho alheio. Nesse caso, fica caracterizado o tipo penal previsto no art. 242 do CP (“Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”) (2007, p.109).

Essa prática é ilegal caracterizando os crimes dos artigos 242 e 297 do Código Penal brasileiro, e a prescrição desses atos começam a contar a partir do momento que do conhecimento do ilícito pelas autoridades públicas competentes, veja também a redação do artigo 111.

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

[...]

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

[...]

IV - Nos de bigamia e nos de falsidade ou alteração de registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

A adoção a brasileira é uma prática criminosa, o famoso “jeitinho brasileiro”, porém resta claro, que a pessoa que comete esse ato ilícito responderá pelos crimes contra o estado de filiação e falsificação de documento público, e também civilmente, sendo o registro civil falso, objeto de ação pública para anular o ato.

2.2. Requisitos para adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece alguns requisitos para quem deseja adotar uma ou mais crianças ou adolescente, e se faz necessário estar habilitado no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) onde existe o cadastro das crianças a serem adotadas e dos adotantes (SCHLOSSARECKE, 2015).

De acordo com o artigo 42 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente relaciona alguns requisitos fundamentais para adoção:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Nota-se que o adotante deve ser maior de 18 (dezoito) anos, podendo ser, casado(a), solteiro(a), viúvo(a), divorciado(a), impossibilita-se a adoção por ascendente e irmãos do adotado, justifica-se pelo direito de herança, que pela lei já são sucessores naturais, quando a adoção é bilateral é necessária a comprovação da união estável ou de casamento, e o pai adotivo deve ser no mínimo 16 anos mais velho que o filho adotivo.

Os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo revela:

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de

2002 - Código Civil . (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Os parceiros que já não estão mais em uma constância de casamento ou união estável, pode continuar com o processo de adoção desde que o estágio de convivência tenha sido com ambos e acordem sobre a guarda, visitas e tenham vínculos afetivos, contando com a guarda compartilhada como nos casos de filhos naturais.

2.3. Processo de adoção

Ao sentir o desejo de adotar uma criança ou adolescente, é necessário ajuizar uma ação, habilitando um defensor público ou um advogado particular, pedindo a inscrição para adoção, ter os requisitos elencados no artigo 42 e §§, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e somente após a aprovação será cadastrado no Cadastro Nacional de Adoção, posteriormente a adoção (PEREIRA 2020).

Os procedimentos da adoção estão previstos nos artigos 39 a 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente que tramita em segredo de justiça, onde apenas as partes e os advogados têm acesso, enquanto os pais biológicos não podem ter acesso de forma alguma, por já ter sido destituídos do poder familiar, e possui prioridade na tramitação dos procedimentos (PEREIRA, 2020).

Após os adotantes passarem por uma rígida avaliação psicossocial e jurídica, serão avaliados por uma equipe multidisciplinar, sendo os resultados enviados para o Ministério Público e para o juiz da Vara da Infância e Juventude, onde o mesmo dá a sua sentença, caso seja procedente o pedido, depois de escolhido o perfil da criança, começa o estágio de convivência (OLIVEIRA, 2020).

O estágio de convivência consiste em visitas monitorado dentro do abrigo onde a criança se encontra, podendo dar pequenos passeios, para ter uma aproximação, no caso de ter a afinidade a criança está liberada para o ajuizamento da ação de adoção, e os adotantes recebem a guarda provisória (OLIVEIRA, 2020).

2.4. Guarda provisória à adoção definitiva

Durante a guarda provisória, a criança passa a morar com os pais adotivos, enquanto aguardam a conclusão do processo, nesse interim, a nova família continua a receber a visita da equipe técnica para uma avaliação definitiva. A guarda provisória tem o período máximo de 90 dias, podendo ser prorrogada por igual período (OLIVEIRA, 2020).

Sendo positiva a avaliação técnica o juiz proferirá uma sentença de adoção, determinado o novo registro civil da criança, onde constará o nome e sobrenome dos pais adotivos, passando então a criança a ter todos os direitos e deveres de um filho natural, (OLIVEIRA, 2020)

CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3. Adoção homoafetiva

No Brasil, após várias mudanças das Leis para adequar à nova realidade da sociedade, a Constituição Federal de 1988, passou a atribuir ao filho adotivo os mesmos direitos e deveres sucessórios dos filhos consanguíneos, e com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente os maiores de 21 (vinte e um) anos conquistaram o direito de adotar independente de seu estado civil (CAMPOS; OLIVEIRA; RABELO, 2018).

A adoção está ligada à afinidade e afetividade, criando um vínculo de filiação entre adotantes e adotado, observando-se que para o Código Civil de 2002 em seu artigo 1723, “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, parágrafo 3º prevê que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Enquanto a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3, inciso IV garante que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O grande avanço sobre o tema aconteceu quando o STF em 2011, reconheceu que a união Homoafetiva está em equiparação à União Estável, ao julgarem a ADIn 4277 que pedia o reconhecimento da união de casal homoafetivo como entidade familiar, e a ADPF 132 defendia que o não reconhecimento da união estável por pessoas do mesmo sexo feria os direitos fundamentais de igualdade da Constituição Federal de 1988.

Passando sem prejuízo pelo juízo competente cada pedido específico, sendo avaliado os aspectos legais para a adoção, e não se é um casal heterossexual ou homossexual, sendo também possível a adoção unilateral de pessoa homossexual formando uma família monoparental (CAMPOS; OLIVEIRA; RABELO, 2018).

Podendo notar que, para a Constituição Federal em se tratando de adoção, não importa a orientação sexual do casal para que seja constituída uma família, o que deve prevalecer é o bem-estar da criança, portanto se é necessária a união estável para a adoção conjunta, é possível a adoção por casal homoafetivo.

3.1. Reconhecimento da adoção homoafetiva

Com a evolução dos tempos as necessidades dos seres humanos começaram a exigir mudanças nas Leis nos tribunais superiores e jurisprudências, com a união homoafetiva não poderia ser diferente, mesmo não havendo legislação específica, existem posicionamentos identificando e garantindo que a união homoafetiva perdurável e pública é igualada a união estável heterossexual, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Os casais homoafetivos sempre buscaram os mesmos direitos, deveres e igualdade em toda sua amplitude que o casal heterossexual, para que haja o reconhecimento dos seus direitos e garantias, inclusive no aspecto de formação de família e direito de adoção (ALMEIDA, 2017).

A união homoafetiva tem os mesmos desejos presente em qualquer relacionamento, estão em busca da felicidade, em constituir um lar completo, almejando a maternidade e paternidade, para Cristiano Chaves Farias (2007, p. 14), a família é como “um *lòcus* privilegiado, um ambiente propício para o desenvolvimento da personalidade humana em busca da felicidade pessoal”.

Em suma, o reconhecimento da união homoafetiva através do julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, pelo Supremo Tribunal Federal, estarem em igualdade a união estável de casal heterossexual, foi um grande avanço para a sociedade, respeitando assim o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza”.

3.2. Procedimentos jurídicos

Os requerimentos necessários para adoção estão previstos no artigo 42 da Lei 8.069, sendo preenchidos todos os requisitos será encaminhado para apreciação do juiz, que analisará cada caso individualmente, também será avaliado a conduta social dos requerentes, não importando sua preferência sexual e sim o comportamento adequado.

O artigo 42 da Lei 8.069, traz os elementos necessários para o procedimento de adoção:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.
§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Observa-se que, houve várias alterações nos parágrafos do artigo, para melhor adaptação da demanda atual, após essas atualizações e reconhecimento da união estável e do casamento homoafetivo, sendo requisito exigido por lei, não há razão para que seja indeferida a adoção conjunta homoafetiva.

3.3. Dificuldades e aceitação da adoção homoafetiva

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo casal homoafetivo é sem dúvidas o preconceito, a discriminação, o abalo emocional e psicológico, onde os homossexuais lutam pelo direito de liberdade sexual desde os tempos mais remotos, com isso, a sociedade considera que a criança ou adolescente que será adotado pelo casal homoafetivo também sofrerá esse tipo de discriminação ou influência negativa para formação do adotando.

Sobre o assunto Paulo Roberto Lotti Vecchiatti afirmou que:

Tentar justificar uma inexistente vedação ao direito de adoção por casais homoafetivos com a possível discriminação que dito menor poderá sofrer na escola importa em uma inaceitável inversão de valores, no sentido de que se estará punindo o casal homoafetivo, por causa do preconceito alheio, o que é absurdo e inadmissível (2008, p. 554).

A visão dos mais conservadores é que a criança adotada por um casal homoafetivo será influenciada pela opção sexual dos pais adotivos, e sofreram os

mesmos preconceitos na sociedade, e esquecem que com a adoção, passaram por todas essas situações juntos, como família, apoiando um ao outro e todos unidos no mesmo sentimento (CAMPOS; OLIVEIRA; RABELO, 2018).

A aceitação da adoção homoafetiva vem trazendo grandes oportunidades a crianças institucionalizadas a vida toda, por diversas razões, assim essas crianças estão tendo um lar, uma família de verdade, onde há amor, carinho, cuidados, proteção, educação e uma melhor qualidade de vida.

Salienta-se que em qualquer tipo de adoção existe certa discriminação, pois em geral, a família quer escolher os atributos físicos da criança, pouca idade, pele e olhos claros, cabelos lisos e do sexo feminino, para ser mais parecido com as características da família, enquanto o casal homoafetivo já vem sofrendo discriminações durante a vida, esses não sendo via de regra, procura crianças com o perfil diferente daqueles mencionados. Mas o que realmente importa é a qualidade de vida que darão a essas crianças que já sofreram tanto nas famílias biológicas ou nas instituições (CAMPOS; OLIVEIRA; RABELO, 2018).

3.4. Objetivos Constitucionais

O principal objetivo dos princípios constitucionais é nortear e consolidar determinados assuntos, justificando o interesse comum, os princípios se encontram implícitos no ordenamento jurídico através dos costumes, questões sociais e das jurisprudências (CONSTANTINO, 2020).

Para a adoção não é diferente, existem princípios que constitui a normativa e trata do assunto e sem a presença destes a adoção pode ser anulada, trata-se dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proteção da família, do melhor interesse da criança e da afetividade (CONSTANTINO, 2020).

3.4.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O conceito do princípio da dignidade da pessoa humana é abstrato, sendo essa lacuna intencional por parte do legislador, para que aja diversas interpretações a respeito do tema, ficando possível a normativa ser usada em várias demandas do nosso ordenamento jurídico (CONSTANTINO, 2020).

Percebe-se que a dignidade da pessoa humana se encontra no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

No que diz respeito a adoção em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, não houve uma preocupação legislativa e política, pois historicamente, a adoção existia apenas para solucionar os problemas de casais estéreis, podendo adotar uma ou mais crianças, ou para aqueles que queriam a criança em ato de caridade de caráter religioso.

Para Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (2017, p. 50).

Diante de todo o exposto, resta salientar que os princípios constitucionais vieram para que os direitos e deveres dos cidadãos fossem respeitados, independentemente da orientação sexual de cada indivíduo, podendo a família ser constituída por pessoas do mesmo sexo ou não, deve ser tratada de forma igualitária, sendo sempre reconhecida como família, sem mais.

3.4.2. Princípio da afetividade e melhor interesse da criança

O princípio da afetividade é parte fundamental ao direito de família, pois envolve os sentimentos e equilibra as relações sócio afetivo, considerando que a afetividade vai além das relações sanguíneas, cabendo ao legislador fazer essa adequação ao sistema jurídico brasileiro (HARIGAYA, 2019).

Conforme o pensamento de Giselle Câmara Groeninga:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade (2008, p. 28)

Observa-se que o direito brasileiro vem se adaptando a todas as mudanças exigidas pela atual demanda da sociedade, principalmente no que diz respeito ao núcleo familiar, envolvendo os sentimentos e afeições, independentemente do sexo, pois, o afeto é inerente ao ser humano, possibilitando assim a formação familiar, e compondo os princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana (NUNES, 2014).

Nos estudos realizados por Maria Berenice Dias:

A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da sua origem, se biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismo biológicos. Também em sede de filiação prestigia-se o princípio da aparência. Assim, na inexistência de registro ou defeito no termo de nascimento, prevalece a posse do estado de filho, que se revela pela convivência familiar (2010, 361).

Apesar de não ter previsão expressa na legislação brasileira, a sensibilidade jurídica demonstra que a afetividade é um princípio fundamental, que passa a ser interpretada a partir dos costumes, doutrinas, dos aspectos econômicos, políticos e sociais, gerando mudanças na forma de constituir família (TARTUCE, 2013).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 atribui os deveres da família:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

As principais consequências dessas mudanças, veem-se, no reconhecimento jurídico da união homoafetiva, que passou da negação absoluta à tratamento igualitário de direito de família, equiparando essa sociedade de fato à união estável. (TARTUCE, 2013).

Outra consequência é a reparação por danos morais ao abandono afetivo, anteriormente não caberia ao pai indenizar o filho por abandono, sustentando a tese que não havia ilícito na conduta paterna, em 2012 passou a admitir a reparação civil pelo abandono afetivo, de onde surgiu a máxima popular “amar é faculdade, cuidar é dever” (TARTUCE, 2013).

Pontua-se o artigo 186 do Código Civil brasileiro de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O artigo 1634, inciso I e II do Código Civil de 2002, está expresso que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 I - Dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

De acordo com o artigo 229 da Constituição Federal de 1988: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

A última consequência dessa mudança está no reconhecimento da parentalidade sócio afetiva, respaldado pelo artigo 1593 do Código Civil de 2002: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Acredita-se que a afetividade vai muito além do laço sanguíneo, do parentesco, do biológico, a afetividade está na afinidade, na troca de carinho e amor, nesse caso, entre pais e filhos, independentes de vínculos e registros, podendo ser formado por convivência e reconhecimento espontâneo de filho alheio.

3.4.3. Princípio da proteção da família

A família conforme já exposto, é um bem protegido pelo nosso ordenamento jurídico, por isso, o princípio da proteção da família tem tamanha importância, e junto com ele está o rompimento do exclusivo poder paterno em relação aos filhos, e colocando pai e mãe no mesmo patamar de direitos e obrigações (CRUZ, 2013).

E aos filhos igualdade jurídica, antigamente chamados de filhos legítimos a aqueles havidos dentro do casamento e os não legítimos, filhos de uma relação extraconjugal, obrigando o tratamento igualitário e proibindo a discriminação, englobando assim os filhos adotivos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 § 6º assegura:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Entende-se que esse princípio se trata de uma obrigação que os pais devem de fato aos filhos, pois aqui abrange todas as necessidades relativa a criação

dos filhos, a uma conduta responsável, planejamento e convivência familiar, e estende-se ao princípio da liberdade, da solidariedade, da fraternidade, englobando todos os indivíduos da família podendo ser criança, adolescente, adultos ou idosos.

3.4.4. Princípio da Igualdade

Os princípios Constitucionais de família se complementam, sendo o princípio da igualdade também aplicado dentro do âmbito familiar. Observando o melhor interesse da pessoa humana, dito isso, no entendimento de Lobo (2002, p. 08), “não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram [...] compreendendo a realização do princípio da dignidade da pessoa humana”.

De acordo com o pensamento de Gomercindo Tadeu Silveira a respeito do princípio da igualdade:

Quanto ao princípio da igualdade, previsto no Diploma Maior no artigo 5, I, este foi elevado ao status de direito fundamental, e operou imensa transformação no direito de família, mormente no que tange à igualdade entre o homem e a mulher, entre os filhos e as entidades familiares (2008, p. 5).

O princípio da igualdade trata-se do tratamento dado aos entes da família de forma igualitária, e tem proteção do Estado, cabendo esse direito ao pai, mãe, filhos, sendo que o modelo de família pouco importa para a regulamentação desse princípio (PICADA; GOMES, 2018).

Seguem o mesmo pensamento os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei). A igualdade na lei tem por destinatário precípuo o legislador, a quem é vedado valer-se da lei para estabelecer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, enquanto a igualdade perante a lei dirige-se principalmente aos intérpretes e aplicadores da lei, impedindo que, ao concretizar um comando jurídico, eles dispensem tratamento distinto

a quem a lei considerou iguais. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Constituição de 1988 não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Para o Tribunal Maior, o avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes impõe a interpretação de que o seu art. 226, ao empregar em seu texto a expressão "família", não limita a formação desta a casais heteroafetivos, nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa (2017, p.117-120).

Com a consolidação da Constituição Federal de 1988, fez-se necessário a elaboração de políticas para corrigir, proteger e ampliar os direitos dos adotantes e adotados, para que o ato de adotar esteja no patamar de dignidade, segurança, amor, respeito, e afeto para ambos os lados.

CONCLUSÃO

A adoção é um instituto do direito de família, um ato de amor e responsabilidade social, quando a pessoa sente o desejo voluntário e estando apto a adotar entra no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), após ser aprovado, ajuíza uma ação e entra na fila de espera para alcançar a tão desejada criança ou adolescente como sendo seu filho.

No Brasil, a adoção homoafetiva não tem legislação própria, apesar de inexistente, a legislação brasileira não traz qualquer impedimento à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, usando como respaldo as jurisprudências e equiparação a união estável através do julgamento do (STF) Supremo Tribunal Federal da ADI 4277 e ADPF 132 em meados de 2011.

Com esse avanço a adoção de criança ou adolescente por casais homoafetivos tem equiparação à união estável de casal heterossexual, sendo reconhecida como adoção conjunta, pelo artigo 42 do (ECA) Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já houve uma grande evolução para os casais homossexuais, porém ainda tem muito a avançar, pois com a grande demanda, é necessário a criação de Lei própria para o tema em comento, e não somente usar reiteradas jurisprudências sobre o assunto.

Nota-se que a possibilidade de adoção por casal homoafetivo é de grande importância para a sociedade, pois, haverá uma criança a menos na situação de abandono, podendo usufruir de um lar afetivo, de amor, carinho, respeito, para crescer e se tornar um adulto sem medos e nem traumas.

Conclui-se que com essa possibilidade a família homoafetiva tem seus direitos e deveres como qualquer outro cidadão, sendo dever do Estado garantir que

seus direitos não sejam violados, devendo prevalecer os princípios constitucionais da igualdade e melhor interesse da criança, que é ter um lar, uma família, independentemente de ser dois pais ou duas mães.

Para que haja cumprimento desses princípios constitucionais, serão necessárias mudanças na legislação brasileira, e a criação de Lei própria, para que seja feito a análise dos pais adotivos homossexuais com os mesmos rigores – nem mais, nem menos – dos pais heterossexuais, sem equiparação, sem preconceitos, não sendo a sexualidade do casal um problema na hora da adoção, sendo que o fator decisivo deverá ser o melhor lar, o melhor alicerce para essa criança e/ou adolescente que está chegando e formar uma família com base no amor e respeito ao próximo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16ed. São Paulo: Método, 2017.

ALMEIDA, Joyce França de: **A possibilidade jurídica da adoção homoafetiva**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-possibilidade-juridica-da-adocao-homoafetiva.htm#indice_19. Acesso em: 10 abr.2022

AZEREDO, Christiane Torres de: **O conceito de família: origem e evolução**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 15 nov. 2021

BOBBIO, Norberto. **Elogio à serenidade e outros escritos morais**. 2002, p. 105.

BOBBIO, Norberto. **Elogio à serenidade e outros escritos morais**. 2002, p. 121.

BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, preconceito e direito penal**. Curitiba: Juruá, 2008, p.68

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parcerias homossexuais aspectos jurídicos**. 1.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002, p. 41-43

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Brasília, Congresso Nacional, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm: Acesso em: 01 mar.2022

BRASIL. **Lei de Introdução ao Código Civil**. Artigo 5º **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm; Acesso em 15 nov.2021

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov.2021

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, Congresso Nacional, 1990.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Brasília, Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009**. Brasília, Congresso Nacional, 2009.

CALMON, Guilherme. **Conselho nacional de justiça normatiza união estável no registro civil**. 1º Subdistrito da Comarca, 2014. Disponível em: <https://thiagonhumberto.jusbrasil.com.br/artigos/455851075/dificuldades-no-procedimento-de-adocao-por-casais-homoafetivos>. Acesso em: 20 nov.2021

CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana: **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar: Disponível em:** <https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+>. Acesso em: 10 abr.2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**.4.ed.São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSTANTINO, Rosângela Pelegrini: **Adoção Homoafetiva: Direito e sociedade:** Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1711402439.pdf>. Acesso em: 15 Jan.2022

CRUZ, Sandoval Matoso da: **O princípio da proteção à família no ordenamento jurídico brasileiro à luz da doutrina social da igreja**. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27380/1/2013_tcc_smacruz.pdf. Acesso em: 10 abr.2022.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando Sobre Homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 12

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva – O preconceito e a justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 484.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011, p.662-663.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CARVALHO José Matos: **A evolução dos direitos dos casais homoafetivos e o Direito Sucessório**. 2016: Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51612/a-evolucao-dos-direitos-dos-casais-homoafetivos-e-o-direito-sucessorio>. Acesso em: 19 nov.2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**.6.ed.São Paulo: Saraiva, 2009.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. **Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

HARIGAYA, Hugo Heiske: **Princípio da afetividade: as diversas aplicações da afetividade no núcleo familiar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74252/principio-da-afetividade-as-diversas-aplicacoes-da-afetividade-no-nucleo-familiar>. Acesso em: 11 Jan.2022

LÔBO, Paulo: **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 3, n. 12, jan./mar. 2002.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Diversidade sexual e direito homoafetivo: Evolução do conceito de família**. Organização do texto: Maria Berenice Dias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 246.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017, p. 50.

NEVES, Murilo Sechieri Costa, Direito civil 5: **direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.109

NUNES, A. R. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. In: Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15406. Acesso em: 28 Jan.2022.

OLIVEIRA, Anna Karolyne Xavier Siqueira de: **Adoção homoafetiva - possibilidade do surgimento de uma nova família**. 2020: Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/tcc/dir/adocao%20homoafetiva%20possibilidade%20do%20surgimento%20de%20uma%20nova%20familia.pdf>: acesso em: 27 fev.2022

OLIVEIRA, Lorena Reis de: **Adoção: análise da aplicação e eficácia no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014: Disponível em: <https://finom.edu.br/assets/uploads/cursos/tcc/202102041002281.pdf>: Acesso em: 3 mar.2022

OLTRAMARI, Fernanda. **Adoção por homossexuais: Possibilidade da formação de um novo núcleo afetivo**. Revista IOB de Direito de Família, São Paulo, 2008.

PEREIRA, Núbia Marques: **O processo de adoção e suas implicações legais**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>. Acesso em: 20 mar.2022

PICADA, Letícia Santos; GOMES, Aline Antunes: **Aplicação do princípio da igualdade entre os modelos de entidades familiares**. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/download/10232/8896>. Acesso em: 10 Abr.2022.

POVOAS, Lorena: **O Instituto Da Adoção Por Casais Homoafetivos**. 2020: Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-instituto-da-adocao-por-casais-homoafetivos/>: Acesso em: 18 nov.2021

RIOS, Roger Raupp. **A Homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000, p. 122: **Análise crítica da ADPF 132** (união estável homoafetiva). 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47184/analise-critica-da-adpf-132-uniao-estavel-homoafetiva-e-da-adpf-54-aborto-de-fetos-anencefalos-a-luz-do-ativismo-judicial>: Acesso 18 nov.2021

SCHLOSSARECKE, Ieda: **Requisitos para adoção no Brasil**: Disponível em: <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397194/requisitos-para-adocao-no-brasil#:~:text=O%20artigo%201%C2%BA%20da%20Lei,%2Dse%20em%20motivos%20leg%C3%ADtimos%22>. Acesso em: 1 mar.2022

SILVA, Aline Jaszewski da: **As modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Aline%20Jaszewski%20da%20Silva-B.pdf>: Acesso em: 28 fev.2022

SILVEIRA, Gomercindo Tadeu. **Da constitucionalização do direito de família**. Dissertação (Mestrado em Direito). Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.

SOUZA, Ivone Coelho de. **Homossexualismo, uma instituição reconhecida em duas grandes civilizações**. In: INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA – IDEF. Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas. Curitiba: Juruá, 2001, p. 112.

SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Homossexualismo, uma instituição reconhecida em duas grandes civilizações**. In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. Homossexualidade – Discussões jurídicas e psicológicas. 1º Ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 115

TARTUCE, Flávio: **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 10 Jan.2022.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da Homoafetividade. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo**. São Paulo: Método, 2008, p. 49.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da Homoafetividade**. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo. São Paulo: Método, 2008, p. 554.

VELOSO, Zeno. **Homossexualidade e Direito. O Liberal**. Belém do Pará, 22 maio 1999, p. 92.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Vol. VI - **Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.